



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 12218508/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.025103/2019-15

Assunto: **Decisão**

1. Trata-se de auto de infração e notificação levado a efeito pela DELEMIG/DREX/SR/PF/RR, em 05 de agosto de 2019, em desfavor de **JULIETA DEL VALLE MILLAN BOLIVAR**, nacional da Venezuela, nascida em 15/07/2013, passaporte comum nº 157264102.

2. Das pesquisas que determinei proceder, constata-se que a estrangeira é menor de idade, tendo ingressado pelo ponto de migração terrestre em Pacaraima. Ademais, não se verifica informação que comprove ter a estrangeira menor ingressado ou permanecido no Brasil a revelia de seus pais. Verifica-se ainda que foi representada por ADYMAR ALEJANDRA DE LA CARIDAD, no momento de autuação.

3. Dessa forma, para fins de análise da higidez jurídica do ato administrativo em análise, convém trazer a baila o teor da Mensagem Oficial Circular nº02/2018- CGPI/DIREX/PF. Nos termos da referida MOC, “*a Polícia Federal, em todo o território nacional, deverá se abster de lavar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressarem e permanecerem aqui a revelia dos pais, e ainda, anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento e ressalva*”

4. Nesse sentido, o auto de infração e notificação, objeto deste processo administrativo, possui vício incorrigível, pois que destoa da normatização legal pertinente à matéria, vez que faz incidir penalidade administrativa contra estrangeiro menor, não sendo possível atestar que a autuada encontrava à revelia dos pais, por ocasião da respectiva lavratura, mormente se considerada a idade da criança.

5. Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

*“pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)*

6. A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, “*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”; e através da Súmula de nº 473, “*a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.

7. No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada.

8. Ante o exposto, verifico fundamento capaz de **anular o auto de infração e notificação N° 0875\_00054\_2019 da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR** e afastar a multa aplicada, por vício constante do ato

administrativo.

9. **DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Dê se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.

**MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/10/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12218508** e o código CRC **4043CFA7**.

Referência: Processo nº 08485.025103/2019-15

SEI nº 12218508